

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
1944/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA"

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º
02.136.688/0001-67, com sede a Rua Loefgren, 280, Vila
Clementino, 04040-000, São Paulo / SP, representada pelo Sr.
Luis Antonio Pupinski, portador da Carteira de Identidade RG
nº. 18.318.424-5 e CPF/ME sob n.º 116.296.838-92, endereço:
licitacoes@officeplan.com.br, vem, respeitosamente
tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria. IMPUGNAR os
termos do Edital acima mencionado, com Sustentação no §§ 1º
e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato
e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, consigna que *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."*

Já o §2º do mesmo artigo, desta mesma Lei nº 8.666/93, diz que *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."* Firmando o entendimento de que o prazo para apresentação da impugnação se extingue se não apresentado até o segundo dia útil da abertura dos envelopes, o presente certame possui sessão de abertura agendada para 09/05/2023, sendo o segundo dia anterior 05/05/2023, portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DA MOTIVAÇÃO

O edital de licitações em discussão deixa de apresentar critérios objetivos de exigências de regularidade técnica.

Vício este que cria óbice à realização da disputa, por não estabelecer critérios essenciais e objetivos de qualificação, ferindo os dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais passamos a aduzir:

3. DO MERITO

DOS SUBITENS DO EDITAL E ANEXOS:

3.3. Todos os projetos deverão estar acompanhados dos seus respectivos memoriais descritivos detalhados, das planilhas de orçamentos completas (quantitativos e custos) e do cronograma físico-financeiro, devidamente assinado por profissional devidamente habilitado perante o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

(...)

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto e seus subitens, sendo assim, a contratada deve se responsabilizar por todos os projetos que eventualmente sejam elaborados" (Grifo nosso)

DA RETIFICAÇÃO:

"A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Limeira instituída pela Resolução nº 846/2023 e a Portaria 47/23, com vigência a partir de 23/03/2023 - Pregoeiro e Equipe de apoio, aos interessados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1944/2023, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, comunica a seguinte **RETIFICAÇÃO NO EDITAL, que a comprovação da habilitação que trata o subitem 3.3 do Termo de Referência do edital, deverá ser apresentada no momento da Habilitação, dentro do envelope número 2 conjuntamente com os documentos relacionados no item 15. DA HABILITAÇÃO, constante no presente Edital.**"

Trata-se de edital publicado em 12/04/2023 e disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal de Limeira, o qual deixa de os requisitos técnicos para comprovação da capacidade técnica da Licitante, não obstante a falta de exigência de comprovação de capacidade técnica, embora o objeto verse sobre a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, deixa de exigir o registro regular da empresa nos Conselhos pertinentes, destaca-se que o exercício de atividades nas áreas relacionadas ao objeto do certame, só é legítima se a empresa possuir inscrição regular nas entidades regulamentadoras desta atuação.

A falta desta previsão, fere os princípios balizadores das contratações públicas, não há como estabelecer parâmetros de igualdade entre os concorrentes, permitindo que qualquer empresa, seja uma "Padaria" que não possua inscrição, ou corpo técnico adequado e não seja do ramo pertinente, participe do certame.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

" DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

(...)

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser

juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade." (grifo nosso)

Os serviços a serem executados no caso em tela, não poderão ser subcontratados conforme previsão do instrumento convocatório e vedações legais, a ausência de exigência do registro da empresa na entidade competente, além de ser ilegal, obrigará a denúncia aos órgãos competentes.

A falta de Capacidade Técnica do licitante, é um risco para a contratação e este risco poderia ser evitado nesta fase da licitação.

Com a retificação publicada, além de não abarcar o registro da empresa licitante, não traz objetivamente quais documentos deverão ser apresentados para atendimento a qualificação técnica, o item se refere ao projeto a ser entregue e não a documentação de qualificação propriamente dita e nem as atribuições para cada disciplina.

4. DO PLEITO

Diante do exposto solicitamos a reformulação do instrumento de edital e seus anexos, para nele contemplar conforme previsão legal, obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos competentes e a comprovação de qualificação técnica em serviços similares ao objeto a ser contratado, além de pedir o cumprimento dos requisitos legais

para um pregão presencial "A gravação da sessão em vídeo e que faça parte do processo de contratação"

Nestes termos,

Requer o deferimento do pleito.

São Paulo, 04 de maio de 2023

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP

Luis Antonio Pupinski - Sócio Diretor

CPF: 116.296.838-92